



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0064/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 234/2022-TCE/RO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC
00326/21 PROFERIDO NO PROCESSO N. 1603/2014-TCE/RO
RECORRENTE: FABRÍCIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, manejados por Fabrício Jean Barros De Oliveira Neres, em face do Acórdão APL-TC 00326/21 (ID 1136790), proferido nos autos do Processo n. 1603/2014-TCE/RO,¹ assim constituído:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA PREGÃO PRESENCIAL 040/2010/SEMAD. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. OPERAÇÃO VÓRTICE DA POLÍCIA FEDERAL. GRAVES IRREGULARIDADES FORMAIS.

PRELIMINARES. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. REJEIÇÃO.

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

¹ Que versou acerca de fiscalização de atos e contratos, que tem por objetivo a apuração de eventuais fraudes ocorridas no Pregão Presencial n. 40/2010/SEMAD, as quais teriam sido verificadas no decorrer de auditoria realizada por este Tribunal. A fiscalização foi feita em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Departamento de Polícia Federal, como tudo dos autos consta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

MÉRITO. USO DE DOCUMENTO SOCIETÁRIO FALSO. COMBINAÇÃO DE PROPOSTAS E SIMULAÇÃO DE DISPUTA. ILEGALIDADE.

PENAS. MULTA E INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA. ART. 57, LCE 154/96.

1. A existência de processo anterior em que se analisou formalmente a licitação, não impede a apreciação de ilegalidades descortinadas posteriormente por meio de auditoria de fraude investigativa, não havendo que se falar em coisa julgada administrativa.

2. O Tribunal de Contas é competente para analisar atos ilegais, ilegítimos e imorais que também caracterizem crime, uma vez que as instâncias administrativas, de controle, civil e penal são independentes.

3. Deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva que se funda em argumentos ligados à autoria da infração, pois se trata de questão a ser analisada no mérito.

4. Não há nulidade na citação por edital realizada pelo Tribunal de Contas quando são usados todos os meios existentes à disposição da Corte para a localização real dos agentes apontados como responsáveis.

5. Verificada a ausência de citação de agentes apontados como responsáveis e decorrido longo lapso temporal entre os fatos e a verificação da irregularidade, devem aqueles serem excluídos do polo passivo, sem a tentativa de renovação do ato de citação.

6. A prescrição das irregularidades formais analisadas pelo Tribunal de Contas se regula pela Lei n. 9.873/93 e pela Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO.

7. Em se tratando de fatos que configurem crime, a prescrição rege-se pelo prazo da lei penal, isto é, utilizar-se-á o prazo de prescrição da pretensão punitiva previsto no art. 109, do Código Penal.

8. Ainda que seja usado o prazo previsto na lei penal, a forma de contagem do prazo é aquela prevista na norma própria (princípio da especialidade) (Lei n. 9.873/93 e Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO), uma vez que, no processo de controle, não existem os marcos interruptivos previstos na lei penal.

9. O uso de documento societário falso de empresas, com a omissão de sócios de fato, objetivando a participação de empresa em licitação, é irregularidade grave passível de sanção.

10. As semelhanças e identidades nas propostas apresentadas por empresas concorrentes de licitação, com a troca de nomes e endereços nos formulários apresentados, em conjunto com evidências colhidas em interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, são capazes de demonstrar a combinação de propostas e a conseqüente violação do sigilo destas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

11. A combinação de propostas e simulação de disputada de empresas, por meio de desistências e revezamento de lances caracteriza fraude ao caráter competitivo da licitação.

12. Nos termos do art. 57, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, quando se verifica a prática de atos de alta gravidade, é possível, além da aplicação da multa, a decretação de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública, por período que varie de 5 a 8 anos. A penalidade, porém, em razão de expressa previsão legal, limita-se a esses cargos, não atingindo cargo efetivo ou mandato eletivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, que tem por objetivo a apuração de eventuais fraudes ocorridas no Pregão Presencial n. 40/2010/SEMAD, as quais teriam sido verificadas no decorrer de auditoria realizada por este Tribunal. A fiscalização foi feita em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Departamento de Polícia Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a extinção de punibilidade de Luciano Oliveira Borges e Luís de Oliveira Bilio, em virtude de falecimento, conforme exposto nos itens 2.1 e 2.2 do voto;

II – Rejeitar as preliminares de:

- a) coisa julgada administrativa (*bis in idem*), conforme item 2.3 do voto;
- b) incompetência do Tribunal de Contas, conforme item 2.4 do voto;
- c) ilegitimidade passiva de Laércio Cavalcante Monteiro, Nélio Alzenir Afonso Alencar, Leila Oliveira Fortuoso e Antônio Bacarat Habib Filho, conforme item 2.5 do voto;
- d) nulidade da citação por edital de Mauro Ferreira Brasil, Carlos Odilon Pereira e Roger Felipe Pereira, conforme item 2.6 do voto.

III – Reconhecer a ausência de citação das pessoas jurídicas M&E Construtora Terraplanagem Ltda.; RR Serviços de Terceirização Ltda.; Cooperativa de Trabalhadores Autônomos de Caçamba de Ônibus e Máquinas Pesadas do Estado de Rondônia Ltda.; Fortal Construções Ltda.; J & L Comércio e Serviços Ltda.; Pontual Material de Construção e Terraplanagem Ltda.; Porto Junior Construções Ltda.; Pronta Tratores e Implementos Agrícolas Ltda.; Nobre e Bandini Engenharia e Comércio Ltda.; Dilon Terraplanagem Ltda.;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Onix Tratores Peças e Serviços Ltda. e de Meire Oliveira Araújo, conforme item 2.7 do voto;

IV – Em consequência da ausência de citação dos acima citados, excluí-los do polo passivo, reconhecendo a impossibilidade de renovação do ato, em razão do decurso de longo lapso temporal, conforme item 2.7.4 do voto;

V – Rejeitar a prejudicial de prescrição arguida pelo Ministério Público de Contas, conforme item 3 do voto.

VI – Declarar a ilegalidade dos atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010- SEMAD, dada a fraude ao caráter competitivo da licitação, decorrente da violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, o que ensejou o descumprimento do art. 3º, § 1º, I e § 3º da Lei 8666/1993, bem como do art. 37 da Constituição da República;

VII – Condenar em pena de multa aos seguintes agentes, públicos e particulares, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, III, do Regimento Interno deste Tribunal:

a) Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

b) David de Alecrim Matos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

c) Rosemeire de Souza Nunes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d) Rozilda de Souza Nunes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

f) Valney Cristian Pereira de Moraes, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

g) Leila Oliveira Fortuoso, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

h) João Francisco da Costa Chagas Junior, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

i) Shisley Milene Araújo Couto, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

j) Fabiano Wagner de Mattos, no valor de 8.000,00 (oito mil reais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- k) José Laerson Ribeiro de Almeida, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- l) Luís Cláudio de Oliveira Ramos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- m) Carlos Odilon Pereira, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- n) Roger Felipe Pereira, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- o) Thiago Nobre Alencar, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- p) Israel Lóssoli Bacon, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- q) Fernando Quast Amaral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- r) Josiane Beatriz Faustino, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- s) Robson Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- t) Maurício Afonso de Souza, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- u) Diniz & Bezerra Comércio e Construções Ltda., no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- v) Osélia Diniz Bezerra, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- w) Edvan Sobrinho dos Santos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- x) Lilian Cristina Ferreira Rego, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- y) Nélio Alzenir Afonso Alencar, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- z) Regina Célia Silva Lemos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- aa) Mauro Ferreira Brasil, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- bb) Wlademyr Freitas Farias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- cc) Emanuel Neri Piedade, no valor de R\$ 12.000,0 (doze mil reais);

VIII – Reconhecer, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a extrema gravidade das condutas descritas nestes autos dos agentes indicados no item subsequente, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

enseja a aplicação da pena de inabilitação para cargo em comissão e função gratificada;

IX – Por consequência do inciso anterior, decretar, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública aos seguintes agentes, pelos seguintes prazos:

a) Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (achados n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 15 e 16): 8 anos;

b) David de Alecrim Matos (achados n. 1, 2, 15 e 16): 6 anos;

c) Rosemeire de Souza Nunes (achados n. 1, 2, 3 e 4): 5 anos;

d) Rozilda de Souza Nunes (achados n. 1 e 2): 5 anos;

e) Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (achado n. 1): 5 anos;

f) Valney Cristian Pereira de Moraes (achados n. 5, 6, 15 e 16): 6 anos;

g) Leila Oliveira Fortuoso (achados n. 5, 6 e 15): 6 anos;

h) João Francisco da Costa Chagas Junior (achados n. 5, 6 e 15): 6 anos;

i) Shisley Milene Araújo Couto (achados n. 5 e 6): 5 anos;

j) Fabiano Wagner de Mattos (achado n. 12): 5 anos;

k) José Laerson Ribeiro de Almeida (achado n. 12): 5 anos;

l) Luís Cláudio de Oliveira Ramos (achado n. 12): 5 anos;

m) Carlos Odilon Pereira (achado n. 13): 5 anos;

n) Roger Felipe Pereira (achado n. 13): 5 anos;

o) Thiago Nobre Alencar (achado n. 13): 5 anos;

p) Israel Lossoli Bacon (achado n. 13): 5 anos;

q) Fernando Quast Amaral (achado n. 13): 5 anos;

r) Josiane Beatriz Faustino (achado n. 13): 5 anos;

s) Robson Rodrigues da Silva (achados n. 13, 15 e 16): 8 anos;

t) Maurício Afonso de Souza (achado n. 14): 5 anos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- u) Osélia Diniz Bezerra (achado n. 15): 5 anos;
- v) Edvan Sobrinho dos Santos (achado n. 15): 8 anos;
- w) Lilian Cristina Ferreira Rego (achado n. 15): 6 anos;
- x) Nélio Alzenir Afonso Alencar (achado n. 15): 5 anos;
- y) Regina Célia Silva Lemos (achado n. 15): 5 anos;
- z) Mauro Ferreira Brasil (achado n. 15): 5 anos
- aa) Wlademyr Freitas Farias (achado n. 15): 5 anos;
- bb) Emanuel Neri Piedade (achado n. 15): 6 anos.

X - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, que inclua, na lista de inabilitados, o nome dos responsáveis mencionados no item anterior;

XI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE que faça um levantamento a fim de verificar quais responsáveis inabilitados atualmente ocupam cargo público e retornar os autos conclusos para a adoção de providências tendentes ao cumprimento da decisão;

XII – Determinar que seja dada ciência do presente acórdão, notadamente no que se refere à sanção de inabilitação descrita no item VIII, à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, a fim de que providenciem necessário ao cumprimento, seja para verificar quais responsáveis ocupam cargo em comissão ou função gratificada, seja para incluir o nome dos mesmos nas listas de inabilitados geridas por esses órgãos;

XIII - Alertar que o valor das penas de multas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

XIX - Autorizar, caso não seja recolhido o valor das penas de multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

XV – Recomendar ao Presidente que alerte a Secretaria de Processamento e Julgamento que, na feitura de atos processuais, especialmente citações, observe as determinações do relator, de forma a evitar nulidades processuais;

XVI - Dar ciência do acórdão às partes, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCE/RO;

XVII – Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e a Coordenadoria Especializada competente;

XVIII – Encaminhar, independente do trânsito em julgado, cópia do presente acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, ao Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX-GAECO, ambos órgãos integrantes do Ministério Público Estadual e à Superintendência da Polícia Federal no estado de Rondônia;

XIX – Dar ciência, também independente de trânsito em julgado, ao Prefeito do Município de Porto Velho, ao Presidente do Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho;

XX- Publicar o presente acórdão na forma regimental;

XXI – Fica, desde já, autorizada a utilização de meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais;

XXII- Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, os Conselheiros-Substituto Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA.
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em sintonia com os princípios da economia e da celeridade, deixa o Ministério Público de Contas para relatar as razões recursais quando do exame do mérito da presente irresignação quando serão, então, examinadas.

Na Certidão ID 1157233, foi atestada a tempestividade da irresignação.

Na Decisão Monocrática n. 009/2022-GCESS (ID 1158528), o relator, Conselheiro Edílson de Sousa Silva, em juízo de cognição sumária, após constatação dos pressupostos de admissibilidade, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para a regimental emissão de parecer.

É a síntese necessária.

DA ADMISSIBILIDADE

Na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio realizado pelo Conselheiro Edílson de Sousa Silva (Decisão Monocrática n. 009/2022-GCESS, ID 1158528), constato a presença dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, pelo que o presente recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado.

Destarte, impositivo o **CONHECIMENTO** da presente irresignação.

DO MÉRITO

Conforme dispõe o art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996,² com dicção repetida no art. 95 do RITCE/RO, na mesma esteira da sistemática

² Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

processual civil, são oponíveis os embargos declaratórios para sanar os vícios de **obscuridade, contradição e omissão**, tendo o atual Código de Processo Civil acrescido a hipótese de **correção de erro material**.³

Trata-se, portanto, de instrumento de impugnação cuja cognição está intrinsecamente adstrita às citadas eivas, logo, recurso com fundamentação vinculada, não sendo lícito ao julgador adentrar em questões meritórias, salvo erros materiais ou teratológicos.

Com efeito, nas razões recursais, argumentou inicialmente o Embargante que, malgrado tenha sido responsabilizado na decisão objurgada pela irregularidade circunscrita ao Achado 1, não foi especificado “(...) *qual ato adotou (...) enquanto Pregoeiro responsável pelo certame, que contribuiu para o uso de documento societário falso pela empresa licitante Porto Júnior Construções Ltda.*”, razão pela qual não haveria nos autos, então, nexos de causalidade entre eventual conduta e o uso de documento societário falso pela referida empresa.

Asseverou que não se discute a respeito da legalidade do documento societário, mas sim o fato de não ter sido apontado o ato por ele perpetrado, notadamente quando “(...) *não era o pregoeiro oficial responsável pela condução do certame, o qual assumiu apenas após o afastamento legal do Pregoeiro titular e somente após a conclusão da fase de credenciamento, momento em que são apresentados os documentos societários das empresas.*”.

Ressaltou que não houve de sua parte qualquer ato tendente a admitir, prever ou tolerar, nos atos de convocação, qualquer cláusula possível de

ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.:

³ Art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro (LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015): Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material (destacou-se).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

frustrar o caráter competitivo do certame, pois o edital foi elaborado por setor completamente diverso, tendo sido aprovado pela Controladoria, pela Procuradoria-Geral do Município e até mesmo pelo TCE/RO nos autos do Processo n. 2546/2010-TCE/RO.

Aduziu que a indicação de forma objetiva do ato por ele perpetrado é de suma importância porque influi na subsunção da irregularidade a eventual tipo penal e, por consequência, nos diferentes prazos prescricionais que consideram as penas máximas das respectivas infrações penais.

Por outro lado, arguiu que na decisão impugnada não foi apontado pelo TCE/RO o marco interruptivo da prescrição para que fosse afastada a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Por derradeiro, vindicou o recebimento dos presentes aclaratórios e, no mérito, o seu provimento para, sanando as omissões apontadas, sejam indicados de forma objetiva o ato por ele perpetrado, os prazos prescricionais e os marcos interruptivos, pugnano, finalmente, sob a alegação de inexistência de nexos de causalidade entre sua conduta e o uso de documento societário com conteúdo falso por empresa licitante, pela concessão de efeitos infringentes aos embargos, com sua consequente absolvição.

De pronto, a despeito da tese levantada pelo Embargante, cabe assentar que inexistente omissão a ser sanada no Acórdão APL-TC 00326/21 (ID 1136790), pois, diferentemente do que por ele asseverado, sobejaram evidenciados a sua conduta e o nexo de causalidade para com a irregularidade delineada no Achado 01.⁴

⁴ **Achado 1:** fraude ao Pregão Presencial nº 040/2010/SEMAD (Ata de Registro de Preços no 11/2010/SEMAD) - Processo nº 07.000943/2010, mediante o uso de documento societário com conteúdo falso pela licitante Porto Júnior Construções Ltda. para participar da licitação e celebrar Contrato nº 18/PGM/2012 - Processo nº 11.00026/2012 (Semob-Rural), o Contrato nº 70/PGM/2012 - Processo nº 11.00076/2012 (Semob-Rural), o Contrato nº 117/PGM/2011 - Processo no.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa senda, vejamos as considerações tecidas pelo MPC no Parecer n. 0172/2021-GPYFM (ID 1071422):

O Senhor **Fabício Jean Barros de Oliveira Neres** era o pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial n. 040/2010. Sobre a sua imputação, defesa e exame dos elementos de responsabilização, adota-se, na integralidade, o minucioso e acertado opinativo técnico, que demonstrou suficientemente a conduta reprovável e o nexo de causalidade com o ilícito.

629. Por fim, o agente a ser imputada responsabilidade, com lotação na Secretária Municipal de Administração-SEMAD, senhor Fabício Jean Barros de Oliveira Neres (Pregoeiro Responsável Pelo Pregão Presencial N. 040/2010). Sua conduta é delineada, com maior profundidade, por ter contribuído com o êxito da fraude perpetrada durante a condução do pregão presencial n. 40/2010/SEMAD, em descumprimento de regras administrativas relacionadas ao instrumento convocatório e com a desclassificação ilegal de várias licitantes concorrentes ao grupo vencedor, posteriormente, com a aceitação da desistência das empresas M&E, Porto Júnior e Diniz & Bezerra, fato que reposicionou as licitantes Fortal e Porto Júnior, além de ignorar medidas saneadoras que fomentaria a competitividade (§ 743 a 754 do relatório técnico inicial - fl. 2580-v/2581-v - Vol. IX).

630. O senhor Fabício Jean Barros de Oliveira Neres (pregoeiro substituto) asseverou em sua defesa (Fl. 2778/2904), em análise de mérito, a legalidade da fase externa com base no posicionamento do ministério público de contas desta e. Corte nos autos do processo n. 2875/2010; aponta a existência de coisa julgada administrativa, que impossibilitaria a modificação do conteúdo do acórdão n. 197/2010, prolatado no citado processo; elenca ausência de causalidade entre a conduta do agente, no exercício do cargo de pregoeiro e a suposta fraude a competição por meio de combinação de propostas; ausência de causalidade entre a conduta do agente no exercício do cargo de pregoeiro e a suposta falsidade de documentos societários relacionados a empresa Porto Júnior; informa o não recebimento de qualquer vantagem ou benefício; por derradeiro, indica a ausência de justo motivo para sua inclusão no rol dos investigados (princípio da inocência), com suporte em acusações genéricas, falta de provas robustas e a impossibilidade de dilação probatório pela defesa, tida como prova diabólica.

631. Fora indicado o descumprimento de norma local, Decreto municipal n. 10540/2006, por desclassificação sumária de licitantes, sem facultar explicações (§ 747 - fl. 2581). A atuação do agente foi diretamente no pregão presencial n. 40/2010/SEMAD, possuía o

10.00775/2011 (Semusb) e o Contrato n° 171/PGM/2011 - Processo n° 10.00956/2011 (Semusb); (Relatório ID 981259)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

poder-dever de conferir minuciosamente, todos os documentos, ficar atento às possíveis irregularidades e, no mínimo, desconfiar delas.

632. Diferente dos demais agentes que tiveram participaram já na fase de execução dos serviços e/ou ainda durante a licitação de forma indireta com pareceres, o senhor Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres era o responsável por gerir, fiscalizar os documentos, todo o procedimento e tomar as decisões durante o processo licitatório.

633. O principal agente responsável por evitar todo e qualquer tipo de fraude ao certame é o Pregoeiro responsável pela condução da licitação, o presente caso o senhor Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres. Como discorre o relatório técnico inicial (§ 330 a 341 - fl. 2.534-v a 2536) ao apontar os erros ortográficos e de pontuação, praticamente idênticos nas propostas das empresas M&E, Diniz, Porto Junior e Fortal, não eram de difícil constatação.

634. Outros elementos conduzem a responsabilização deste agente público, que se situam de fácil verificação durante a condução da licitação, como a ocorrência do senhor Luciano Oliveira Borges (sócio administrador da empresa Pronta Tratores e Implementos Agrícolas Ltda), ao participar da licitação, pregão presencial n. 40/2010/SEMAD, como representante legal; também era, ao mesmo tempo, subscritor como responsável técnico a proposta da empresa Rondônia T erraplanagem Ltda (§318 a 322 - fl. 2533-v/2534), em referência ao achado n. 14.

635. Aliado a isto, as evidências colhidas durante a licitação (§298 a 309 - fl. 2529-v/2532), como semelhanças em documentos, comparação das propostas, comprovação do vínculo de parentesco (pai e filho), fotos das sedes das empresas (vizinhas), são fortes indícios para considerar que realmente existiu a violação das propostas entre as empresas Dilon Terraplanagem Ltda e Onix tratores peças e serviços Ltda, como se observou no achado n. 13.

636. Em reforço ao mau comportamento do agente (pregoeiro) na condução da licitação, os testes demonstram a similitude entre as propostas das participantes da licitação (§ 284 a 293 - fls 2.528-v/2530), com as mesmas falhas ortográficas, idênticas expressões de abreviatura, um padrão técnico similar de conteúdo e forma das planilhas que compõem as propostas das licitantes: Cooperativa de trabalhadores Autônomos de Caçamba de Ônibus e Máquinas Pesadas do Estado de Rondônia e J & L Comércio e Serviços Ltda-ME, como analisado na irregularidade revelada pelo achado n. 12, o qual não teve sua imputação de responsabilidade apontada.

637. Como citado ficou mais que evidenciado que o senhor Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres agiu sem a cautela necessária na condução do certame. Não é possível, neste momento, com base nos elementos colhidos apontar se sua intenção foi dolosa, mas perfaz no mínimo sua atuação com negligência, o que perfaz a culpa estrito senso.

638. Desta feita, ante a constatação do ilícito administrativo e sua materialização concreta, devidamente comprovada nos testes de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

auditoria, este corpo instrutivo analisa que a conduta senhor Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres, como pregoeiro responsável pela condução da licitação, como no mínimo culposa, caracterizada por sua negligência em não avaliar detidamente as propostas das licitantes e resguardar a regularidade do certame. Atraiu a responsabilidade, em corresponsabilidade, pela prática do ilícito administrativo de fraude ao caráter competitivo do pregão presencial n. 40/2010/SEMAD, como suporte dentro da Administração Pública para simulação de rivalidade entre as licitantes, que infringe a cabeça do art. 3º, §1º, I e §3º da Lei 8666/1993 e art. 37 da Constituição da República.

Sendo assim, diante das robustas evidências de compartilhamento de informações e documentos para a elaboração das propostas e de coordenação conjunta na escolha dos lotes para oferecimento de propostas, com a contribuição efetiva do pregoeiro, tem-se caracterizada a fraude ao certame, com prejuízo à competitividade, ferindo o disposto no art. 3º, §1º, I e §3º, da Lei 8666/1993 e art. 37, caput, da Constituição da República.

Dessa feita, deve ser mantida a responsabilidade do agente, devendo-se aplicar a multa prevista ao art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por graves atos de infração à norma legal.

Em seu voto, condutor da decisão objurgada, o relator, Conselheiro Edílson de Sousa Silva, após o exame da materialidade da irregularidade relativa ao Achado 01, passou a discorrer de forma exauriente e individual a respeito da autoria de cada agente público responsável, assinalando, quanto ao Embargante:

600. – Fabrício Jean de Oliveira Neres.

601. Fabrício Jean foi o pregoeiro que atuou no Pregão Presencial n. 040/2010 e, nessa condição, foram-lhe imputadas inúmeras irregularidades relativas ao certame, dentre elas o fato de permitir a participação da empresa Porto Júnior, mesmo sabendo da falsidade de seus atos constitutivos.

602. Especificamente em relação a este ponto, a comissão de auditoria relatou:

§753. Após ponderar a respeito de todos os acontecimentos durante a licitação, esta Comissão de Auditoria concluiu que há evidências suficientes para afirmar que Fabrício Jean Oliveira, pelo menos, possuía algum grau de comprometimento com Edwílson Negreiros. Afinal, como explicar que após, no curso da fase recursal, o pregoeiro tenha nominalmente notificado o "Sr. Francisco Edmilson Bessa" como representante de Porto Júnior, sem que este conste dos atos societários ou sem que este tenha se credenciado como representante



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da licitante? Ou seja, como explicar que os atos ilegais praticados pelo pregoeiro tenham favorecidos Portal e Porto Júnior, sociedades clandestinamente controladas por Edwilson Negreiros? As evidências se acumulam por demais para se acreditar que há apenas uma série de coincidências. Registre-se que a aproximação de Edwilson Negreiros com o pregoeiro, realmente, não há de surpreender, considerando que o controlador oculto de Portal/Porto Júnior já estava a se articular desde a fase interna da licitação, conforme demonstrado.

§754. Logo, a nosso sentir, a análise conjunto das provas (sic) permite afirmar que Fabrício Jean Oliveira concorreu para com as fraudes cometidas no Pregão Presencial no. 040/2010/SEMAD, em particular, com o uso de documentos societários com conteúdo falso, no credenciamento e na habilitação do pregão presencial (Achado 1) e fraude à competitividade de licitação, por meio de conluio entre os licitantes (Achado 15), em concurso com os pareceristas.

603. Na defesa (fls. 2778-2804, p. 6-33, ID 981263, vol. 10, parte 2), alegou não haver nexo de causalidade entre sua atuação e a irregularidade descrita no achado n. 1, uma vez que sua conduta como pregoeiro em nada se relaciona com o uso de documento falso por parte de licitantes. Ademais, disse que a fase de credenciamento das empresas, em que estas apresentam o contrato social, ocorreu antes de assumir o certame licitatório, conforme faz prova a ata de sessão de credenciamento trazida na a sua peça de defesa.

604. Por fim, disse que não há nada nos autos que evidencie o recebimento de vantagens ou benefícios, bem como que a acusação dos autos é genérica, contrariando o *princípio da presunção de inocência*.

605. O Corpo Técnico, ao enfrentar a questão, sustentou estar evidenciada a responsabilidade do responsável, uma vez que este atuou diretamente na fase licitatória, momento em que o ilícito ocorreu. Sustentou ainda que competia a este ter verificado a falsidade documental do contrato social da empresa.

606. De fato, assiste razão ao Corpo Técnico ao afirmar a responsabilidade do responsável, cabendo apenas algumas ressalvas quanto à fundamentação feita.

607. Isso porque a responsabilidade de Fabricio Jean exsurge não apenas do fato de não ter observado a falsidade do documento (o que não lhe seria exigido em abstrato), mas por estar demonstrado que conhecia a real situação da empresa Porto Júnior, isto é, que esta era administrada por Edwilson Negreiros e David de Alecrim, apesar destes não figurarem no contrato social.

608. Nota-se que, na ata de conclusão da fase de lances da sessão, assinada por Fabricio Jean como pregoeiro, consta o nome de David



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Alecrim como representante da empresa Porto Júnior (fl. 260-261, p. 202-203, ID 981214, vol. 1, parte 2).

609. Ademais, Fabricio Jean emitiu notificação aos licitantes, assinada na condição de pregoeiro, em que indicou nominalmente Francisco Edwilson Bessa como representante da empresa Porto Júnior (fl. 267, p. 10, ID 981215, vol. 1, parte 3).

610. Assim, é inquestionável que tinha conhecimento dos fatos e, a despeito disso, permitiu toda a continuidade do certame e/ou omitiu-se em relatar os fatos a seus superiores.

611. Fabricio Jean alega que não era o pregoeiro à época do credenciamento, entretanto, conforme a ata por ele trazida na sua defesa (fls. 2887-2889, p. 116-118, ID 981263, vol. 10, parte 2), participou de toda a fase de credenciamento como integrante equipe de apoio. Na sequência, prosseguiu nas demais fases da licitação como pregoeiro, conforme os documentos mencionados acima (atas e notificações).

612. Ou seja, desde a fase de credenciamento, atuou na comissão de licitação, sem nada fazer em relação à existência de sócios ocultos da empresa Porto Júnior.

613. Importa registrar que, além dos argumentos feitos especificamente em relação a este achado, Fabricio Jean também alegou que, em outros processos que tramitam neste Tribunal, foi reconhecida a regularidade de sua conduta.

614. Entretanto, como já registrado ao analisar as preliminares, este processo tem objetivo distinto dos demais, além de trazer outros elementos de prova que demonstram a ocorrência de uma fraude (fato não discutido nos processos anteriores). Assim, as decisões proferidas nos processos anteriores em nada influenciam no resultado destes autos.

615. Dessa forma, fica evidenciada a conduta de Fabricio Jean (permitir a participação de empresa que, sabidamente, tinha sócios ocultos), o resultado irregular (participação na licitação) e o nexo causal entre a sua conduta e a irregularidade.

616. A única coisa que não fica devidamente evidenciada é a natureza do elemento subjetivo da conduta, isto é, se Fabricio Jean agiu por dolo (tendo a nítida intenção de fraudar a licitação) ou por mera culpa, na modalidade negligência, por não se atentar ao fato de que os representantes da empresa não figuravam no contrato social.

617. A despeito disso, seja por culpa, seja por dolo, cabe a sua responsabilização, apenas cabendo a discussão da natureza do elemento subjetivo no momento da dosimetria da penalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

618. Por esses motivos, julgo procedente a responsabilidade de Fabrício Jean pelo achado n. 1. (Grifo nosso).

Vê-se da transcrição acima, notadamente da parte em destaque que foi apontada de forma objetiva a conduta perpetrada pelo Embargante, não havendo, portanto, que se falar em omissão.

De mesmo trecho, vê-se que o Embargante, ao fim e ao cabo, busca rediscutir o mérito da matéria já decida (conduta e nexo de causalidade), o que não se admite em sede de embargos declaratórios, como é cediço.

Por outro lado, argumentou que na decisão impugnada não foi apontado pelo TCE/RO o marco interruptivo da prescrição para que fosse afastada a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Mais uma vez, melhor sorte não socorre ao Recorrente uma vez que o tema da prescrição também foi debatido de forma exauriente, tanto por este Órgão Ministerial⁵ quanto pela Corte de Contas, nos termos do voto do insigne relator, razão pela qual, malgrado não tenha a Corte de Contas acolhido a integralidade do judicioso Parecer n. 0172/2021-GPYFM (ID 1071422), não há que se falar em omissão.

Em síntese, quanto à matéria em exame, a referida manifestação ministerial propugnou fosse declarada extinta a punibilidade da Corte de Contas tão-somente quanto aos Achados de Auditoria 1 a 11, por compreender que tais condutas, na esfera penal, se subsumiriam ao delito previsto no art. 93 da Lei n. 8.666/1993,⁶ o qual, por prever pena máxima de 02 anos, implicaria em um prazo prescricional de 04 anos:

⁵ No já mencionado Parecer n. 0172/2021-GPYFM (ID 1071422).

⁶ E não ao previsto no art. 299 do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse contexto, considerando-se que as citações⁷ relativas aos achados de auditoria de 1 a 11 foram realizadas entre 2014 e 2015, percebe-se que, passados 6 anos sem que tenha sido prolatada decisão condenatória⁸, encontram-se com pretensão punitiva prescrita, haja vista que, para esse grupo, o prazo prescricional era de 4 anos. Por essa razão, deve ser declarada extinta a punibilidade.

Já quanto aos demais achados (12 a 16 e 17 e 18), manifestou-se o MPC pela não ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva.⁹

Da leitura do Acórdão APL-TC 00326/21 (ID 1136790), verifica-se que o TCE/RO divergiu da manifestação ministerial somente em relação aos Achados 1 a 11, acolhendo o Parecer n. 0172/2021-GPYFM (ID 1071422) pelo afastamento da prescrição em relação aos Achados 12 a 18.

Quanto aos Achados 1 a 11, entendeu a Corte de Contas, nos termos do voto capitaneado pelo relator, que os fatos ventilados se subsumiriam, efetivamente, ao art. 299 do Código Penal ou, em último caso, ao art. 90 da Lei n. 8.666/1993, sendo que, em razão de as penas máximas dessas infrações serem, respectivamente, de 3¹⁰ e 4 anos, foi considerando o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV do Código Penal), não se ultimando, na visão do colegiado, a causa extintiva de punibilidade pela prescrição.

Nessa senda, seguem as considerações tecidas pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva em seu voto condutor do Acórdão APL-TC 00326/21 (ID 1136790) ora vergastado:

3. DA PRESCRIÇÃO

⁷ Hipótese de interrupção da prescrição prevista no art. 3º, II, da DN 01/2018/TCE-RO.

⁸ Art. 3º, III, da DN 01/2018/TCE-RO.

⁹ Quanto aos achados de auditoria de 12 a 18, em relação aos agentes citados, não houve incidência da prescrição. Isso porque não houve o transcurso de mais de 8 anos entre os seguintes marcos temporais de início e de interrupção da contagem: (a) os fatos puníveis aconteceram em 2010 e 2012, (b) a portaria para instauração da fiscalização é de 2013 (art. 3º, II, e §2º, b, da DN 1/2018/TCE-RO) e (c) as citações foram realizadas em 2014, 2015 e 2018 (art. 3º, II, da DN 1/2018/TCE-RO). Ademais, somente em julho de 2022 completam-se 8 anos das primeiras citações realizadas em 2014.

¹⁰ Por se tratar a hipótese dos autos de documento particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

465. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, arguiu a prejudicial de prescrição dos achados 1 a 11.

466. Para tanto, fundamentou que, quando o fato também constitui crime, a prescrição se dá com base nos prazos previstos na lei penal.

467. Entretanto, divergiu da capitulação jurídica indicada pelo Corpo Técnico no relatório inicial, por entender que, as condutas descritas nos achados 1 a 11 amoldam-se ao tipo penal descrito no art. 93, da Lei n. 8.666/90, cuja pena máxima é de 2 anos, e não ao art. 299, do CP (pena máxima de 3 anos).

468. Considerou, então, que o prazo prescricional em relação a esses fatos seria de 4 anos e que a citação ocorreu entre os anos de 2014 e 2015, sem que, até hoje, houvesse decisão condenatória. Por esse motivo, entendeu que teria ocorrido a prescrição.

469. Dentre esses achados, ainda ressaltou que os de n. 3, 4, 8 e 9 ocorreram em 2007 e que apenas houve o início da fiscalização (instauração da auditoria) em 2013, ou seja, seis anos após o fato.

470. Em relação aos demais achados, apesar de ter alegado haver erros na subsunção feita pelo Corpo Técnico inicialmente, não teria transcorrido mais de 8 anos entre os marcos interruptivos e, portanto, não se falaria em prescrição.

471. Segue o trecho pertinente do parecer ministerial:

Os ilícitos objeto de análise nestes autos configuram, em tese, tipos penais, conforme registrado pelo corpo técnico em seu último relatório. [...]

Dessa feita, os prazos a serem considerados para eventual prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem ser os previstos na lei penal, de acordo com o §5º do art. 3º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO. Todavia, deve-se fazer pequenos ajustes em relação à capitulação dos achados.

Com relação ao primeiro bloco (de 1 a 11), ressalte-se que, embora tenham correlação com o crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), a conduta reprovável e que atraiu a competência do Tribunal de Contas não diz respeito à inserção de informação falsa em documento, mas o uso deste documento (com conteúdo falso) para participar de licitação e celebrar contrato com a Administração Pública.

Embora exista o tipo penal de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), a Lei de Licitações e Contratos Públicos anterior previa tipos específicos para a prática de fraude em licitações. Nesse



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

diapensão, considerando-se a subsunção das condutas ao art. 93, a pena de detenção pode chegar a 2 anos.

A propósito, ao tempo em que a Lei n. 14.133/2021 revogou esse dispositivo da 8.666/1993 incluiu outro com a mesma redação no Código Penal (art. 337-I), mas, agora, com pena de detenção de até 3 anos.

Isto é, o tipo penal foi mantido, mas a pena máxima cominada foi majorada. Dessa feita, deve-se considerar a pena prevista à época dos fatos, visto que a nova lei somente se aplicaria se beneficiasse o acusado, de acordo com o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Com relação ao segundo bloco (delitos de 12 a 16), observa-se que os achados foram correlacionados aos tipos penais previstos aos artigos 90 (violação de sigilo em licitação) e 94 (frustração do caráter competitivo de licitação) da Lei n. 8.666/1993.

Ocorre que, da leitura do relatório técnico inicial (ID 981252 e seguintes), não se encontram os elementos caracterizadores do tipo previsto ao artigo 94, mas apenas os do 90 (evidências de compartilhamento de informações, de arquivos e combinação de propostas entre licitantes). Isso porque o primeiro delito pressupõe que a proposta tenha sido apresentada à Administração em envelope lacrado (ou em meio eletrônico, nas licitações realizadas pela internet) e, depois, acessada por pessoas desautorizadas ou antes do momento oportuno previsto no ato convocatório¹¹. Entretanto, não foram descritas nos presentes autos quaisquer condutas nesse sentido.

De outro tanto, embora o relatório técnico inicial demonstre evidências de elevação arbitrária de preços pelas empresas

¹¹ “Em lição, Justen Filho explica que somente existirá este crime quando a proposta já foi entregue à Administração, sob cuja guarda se encontre. Expressa também que não haverá esse crime se for devassado invólucro contendo a documentação para habilitação. Esta reprovação vai se voltar exclusivamente contra a violação do sigilo da proposta. A substituição de uma proposta por outra será tipificada em outros termos.

O autor supramencionado ainda conclui que apenas haverá crime quando o sigilo for quebrado fora das ocasiões adequadas e previstas no ato convocatório e não haverá crime quando o devassamento do sigilo se referir a licitação anulada ou revogada ou quando for impossível valer-se do conhecimento obtido para fins reprováveis.” (PERNAMBUCO, Ministério Público. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021)*: cartilha perguntas e respostas. Recife: Procuradoria Geral de Justiça, 2021, pág. 103.

Disponível em <http://www.tce.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-Nova-Lei-de-Licitac%CC%A7o%CC%83es.pdf>, acesso em 7.6.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

envolvidas nas fraudes, não é aplicável ao caso o art. 96, com pena de até 6 anos de detenção, tendo em vista que esse dispositivo não abrangia licitações e contratações de serviço (atualmente, os serviços foram incluídos no tipo penal, por meio do art. 337-L do Código Penal, em razão da edição da Lei n. 14.133/2021).

Registre-se, também, que a Lei nº 14.133/2021 revogou o art. 90 da Lei n. 8.666/1993, mas incluiu, em seu lugar, o art. 337-F no Código Penal, com redação quase idêntica, mas com majoração da pena máxima para 8 anos. Todavia, será considerada a pena máxima prevista à época dos fatos, de 4 anos.

Com relação ao último grupo, achados 17 a 18, aqui também se observa a revogação do delito previsto ao art. 95 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021, para que fosse incluído no Código Penal (art. 337-K), com majoração da pena (de até 4 anos de detenção para até 5 anos de reclusão).

Todavia, como nos demais casos, a pena considerada será a vigente à época dos fatos, visto ser benéfica aos envolvidos.

Ressalte-se que a capitulação penal de infrações apuradas administrativamente ou por Tribunais de Contas não se encontra vinculada à eventual apuração criminal, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera penal, da inexistência do fato ou negativa de autoria. Isto é, é irrelevante a existência de inquérito criminal ou de Ação penal ou a exatidão da capitulação feita pelo Ministério Público. Isso por conta da independência das instâncias, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, passemos a analisar os prazos prescricionais. A respeito, esclareça-se que o Código Penal faz essa definição a partir das penas máximas previstas em lei para cada delito, conforme consta no art. 109 do CP.

Na tabela a seguir, vejamos a pena máxima na capitulação dos delitos por grupo de achados de auditoria e o prazo prescricional respectivo.

Achados de auditoria	de	Capitulação (na Lei n. 8.666.93)	Pena máxima (em anos)	Prazo prescricional (em anos)
1 a 11		Art. 93	2	4
12 a 6		Art. 90	4	8
17 e 18		Arts. 93 e 95	4	8

Nesse contexto, considerando-se que as citações relativas aos achados de auditoria de 1 a 11 foram realizadas entre 2014 e 2015, percebe-se que, passados 6 anos sem que tenha sido prolatada decisão condenatória, encontram-se com pretensão punitiva prescrita, haja vista que, para esse grupo, o prazo prescricional era de 4 anos. Por essa razão, deve ser declarada extinta a punibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ressalte-se que, dentre esses achados, os de número 3, 4, 8 e 9 acumulam uma segunda incidência prescricional, pois tratam de ilícitos cometidos em licitações de 2007, com lapso temporal de 6 anos entre os fatos e o início dos atos de fiscalização (instauração da portaria em 2013), superior ao prazo prescricional de 4 anos.

Ainda a respeito desse grupo (achados de 1 a 11), o corpo técnico (relatório ID 971269) evidenciou que não teria ocorrido a citação da Senhora Rozilda de Souza Nunes (achado 3 e 4) nem a do Senhor Joberdes Bonfim da Silva (achado 1 e 7)²⁵. Por essa razão, passados mais de 6 anos de instauração do processo e 10 anos do acontecimento dos atos tidos fraudulentos, a pretensão punitiva da Corte de Contas estaria prescrita. A respeito, robora-se o entendimento da unidade instrutiva, reforçando que a prescrição, para esse grupo, também ocorrera por outros motivos, como anteriormente demonstrado neste parecer.

Quanto aos achados de auditoria de 12 a 18, em relação aos agentes citados, não houve incidência da prescrição. Isso porque não houve o transcurso de mais de 8 anos entre os seguintes marcos temporais de início e de interrupção da contagem: (a) os fatos puníveis aconteceram em 2010 e 2012, (b) a portaria para instauração da fiscalização é de 2013 (art. 3º, II, e §2º, b, da DN 1/2018/TCE-RO) e (c) as citações foram realizadas em 2014, 2015 e 2018 (art. 3º, II, da DN 1/2018/TCE-RO). Ademais, somente em julho de 2022 completam-se 8 anos das primeiras citações realizadas em 2014.

472. De fato, como ressaltado inicialmente pelo *Parquet*, a prescrição no caso em análise, deve ser observada de acordo com o prazo previsto na lei penal, em razão do disposto na Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO (art. 3º, §5º), *in verbis*: “§5º Quando o ilícito sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas também constituir crime, a prescrição da pretensão punitiva rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

473. Assim, como ressaltado pelo *Parquet*, para se aferir a ocorrência ou não de prescrição, faz-se necessário promover a subsunção dos fatos à norma penal, a fim de verificar a pena máxima cominada ao tipo para, posteriormente, identificar o prazo prescricional.

474. Entretanto, com a devida vênia, as premissas usadas para a conclusão ministerial acerca da prescrição dos achados 1 a 11 devem ser rejeitadas, por dois motivos. Primeiro porque a capitulação jurídica dos fatos contida no parecer não é adequada, segundo porque a contagem da prescrição deve ser feita de forma distinta daquela relatada na manifestação ministerial.

475. Explica-se.

476. Os fatos descritos nos achados de 1 a 11 dizem respeito ao uso de documento societário com conteúdo falso para participação de licitações. Esses fatos, segundo o Corpo Técnico se relacionariam ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

delito de falsidade ideológica previsto no art. 299, do Código Penal. Entretanto, o *Parquet* sustenta que, mesmo o fato se amoldando ao tipo do art. 299, CP, o fato que atrai a competência do Tribunal de Contas para apreciá-lo é o uso para participar de licitação. Em razão disso, a capitulação correta seria o art. 93, da Lei n. 8.666/93.

477. O *Parquet* ainda fez ilações acerca da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/21). Porém, como bem esclareceu, essa norma nada influencia no que aqui se discute, uma vez que aquela norma sequer existia à época dos fatos, razão por que deixo de fazer quaisquer considerações a esse respeito.

478. Pois bem.

479. Antes de iniciar a análise da questão em si, peço vênua para transcrever o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

480. Como se pode observar pela leitura dos dispositivos transcritos, o núcleo do tipo do art. 299, do CP é omitir ou fazer inserir informação falsa em documento, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

481. Foi exatamente essa a conduta imputada, em tese, aos responsáveis: fazer inserir informações falsas (sócios de direito) em documento (atos constitutivos de empresa), com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (propriedade de empresas).

482. Tanto é assim que foi este o crime imputado, na esfera judicial, aos responsáveis nestes mesmos fatos.¹²

483. É certo que, no art. 93, da Lei n. 8.666/93 há a expressão "*fraudar a realização*" de algum ato do procedimento licitatório. Entretanto, numa interpretação sistemática da norma, pode-se extrair a interpretação de que este tipo se relaciona mais com a

¹² Ações penais n. 0000233-09.2013.8.22.0501, 0000232-24.2013.8.22.0501 e 0000234-91.2013.8.22.0501.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

situação em que o agente tenta atrapalhar ou frustrar algum dos atos do certame. Isso porque a fraude à licitação em si, isto é, ao seu caráter competitivo, está prevista no tipo do art. 90:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

484. Portanto, ainda que se entendesse necessário promover a subsunção dos fatos à Lei de Licitações, o tipo penal adequado não seria o art. 93 e sim o art. 90.

485. E considerando que a pena máxima para o delito de falsidade ideológica é de 3 anos (por se tratar de documento particular) e o do art. 90, da Lei n. 8.666/93 é de 4 anos, qualquer que seja o tipo penal considerado, o prazo prescricional incidente à espécie é de 8 (oito) anos, conforme o art. 109, IV, do Código Penal.

486. Resta, então, aferir se, no caso concreto, ocorreu a prescrição, considerando o prazo de 8 (oito) anos.

487. Para tanto, é preciso fazer uma outra consideração. O *Parquet* fundamentou que deve-se considerar a incidência do prazo prescricional desde a época da citação até a prolação da decisão condenatória. Ou seja, o órgão ministerial sustenta que os marcos interruptivos da prescrição são aqueles previstos no Código Penal, especificamente no art. 117.

488. Porém, novamente com a devida vênia, não é este o raciocínio mais adequado, uma vez que a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO, repetindo o teor da Lei n. 9.873/99 foi expressa em estabelecer que, quando o fato constituir crime, a prescrição “*reger-se-á pelo prazo da lei penal*”.

489. Nota-se que o que a lei determina o uso do **prazo** penal; não a forma de contagem da prescrição prevista no Código Penal, com o uso dos marcos interruptivos lá previstos.

490. Explica-se.

491. O Código Penal tem a previsão de que, interrompida a prescrição, por exemplo, pelo recebimento da denúncia ou queixa, o prazo volta a ser contado até que haja outro marco interruptivo. Eis o teor da norma:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência. [...]

§2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

492. A Lei n. 9.873/99, porém, não traz essa previsão, uma vez que, interrompido o prazo da prescrição inicial, passa a incidir a prescrição intercorrente.

493. Na norma administrativa não há previsão de reinício de contagem do prazo da prescrição inicial, como ocorre expressamente na lei penal. Até mesmo porque os marcos interruptivos previstos pela lei penal sequer existem no processo administrativo/de controle (a exemplo da pronúncia e início de cumprimento de pena).

494. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, quando aprecia casos em que se discute a prescrição de ilícitos de natureza administrativa que também constituem crime, usa os marcos interruptivos da norma própria (Lei n. 9.873/99), não aqueles previstos na lei penal.

495. Veja-se, por exemplo, caso muito semelhante em que se tratava de fraude à licitação (art. 90, da Lei n. 8.666/93), e o c. STJ entendeu que a interrupção da prescrição ocorria com a instauração do processo administrativo (marco interruptivo da norma administrativa, por caracterizar ato inequívoco que importa apuração do fato – art.2º, II).

496. Eis o julgado mencionado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO-OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Insurge-se no *mandamus* contra o restabelecimento de sanção de inidoneidade para licitar aplicada pelo Ministro de Estado das Comunicações, em virtude de suposta fraude à competitividade de certame licitatório instaurado no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (Concorrência Pública nº 010/2000). O *writ* fundamenta-se, basicamente, nos seguintes argumentos: i) contrariedade ao devido processo legal e à ampla defesa, pois a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

revisão do *decisum* que suspendeu a aplicação da penalidade ocorreu sem o oferecimento de prévio contraditório e a oportunidade de defesa; ii) decurso do prazo prescricional da ação punitiva da administração pública, porquanto o ato tido por infracional fora firmado em 21.07.2000 e o processo administrativo instaurado apenas em 11.09.2008.

2. O termo inicial do prazo prescricional coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, em consagração do princípio universal da *actio nata*. Assim, embora o termo de compromisso de subcontratação tenha sido o elemento utilizado pela impetrante para supostamente fraudar a competitividade da licitação, a realidade é que a fraude ao certame licitatório apenas aperfeiçoou-se a partir da celebração do contrato pela vencedora do procedimento.

3. De acordo com o art. 1º, §2º, da Lei 9.873/99, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. No caso, a conduta supostamente praticada enquadra-se no tipo penal do art. 90 da Lei 8.666/93, que prevê a pena de detenção de 2 a 4 anos. Nessa hipótese, o art. 109, IV, do CP prevê que o prazo prescricional é de 8 anos. Dessa feita, considerando que a lesão ao direito ocorreu em 01.10.2000 (assinatura do contrato) e que o processo administrativo foi iniciado em 11.09.2008, deve-se afastar a alegativa de prescrição.

4. Ao mesmo passo que a Constituição impõe à administração pública a observância da legalidade, atribui aos litigantes em geral, seja em processos judiciais, seja administrativos, a obediência à garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

Todavia, não se deve confundir o poder de agir de ofício, ou seja, de iniciar um procedimento independentemente de provocação das partes, com a tomada de decisões sem a prévia oitiva dos interessados. É nesse contexto, portanto, que se inserem os enunciados das Súmulas 346 e 473/STF.

5. O contraditório e a ampla defesa são valores intrinsecamente relacionados com o Estado Democrático de Direito e têm por finalidade oferecer a todos os indivíduos a segurança de que não serão prejudicados, nem surpreendidos com medidas interferentes na liberdade e no patrimônio, sem que haja a devida submissão a um prévio procedimento legal. Os aludidos preceitos, desse modo, assumem duas perspectivas: formal - relacionada à ciência e à participação no processo - e material - concernente ao exercício do poder de influência sobre a decisão a ser proferida no caso concreto.

6. Ao restabelecer a sanção de inidoneidade para licitar - que havia sido suspensa anteriormente - sem sequer abrir vista dos autos à parte interessada para aduzir o que de direito, a autoridade coatora deixou de observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que acarreta na nulidade desse ato. Todavia, isso não impede a Administração Pública de, observado o devido processo legal, prosseguir na apreciação do processo administrativo instaurado.

7. Segurança concedida em parte. (MS 15.036/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010). - grifou-se.

497. Veja que, na norma penal, não há o marco interruptivo relacionado à instauração do processo, apenas o recebimento da denúncia ou queixa. Assim, é de se concluir que o STJ utiliza, para fins



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de contagem do prazo prescricional, os marcos interruptivos previstos na norma administrativa, não na norma penal.

498. O Código Penal, neste caso, funciona apenas como norma de extensão, com a única finalidade de estabelecer o prazo (quantidade de tempo) da prescrição, não para disciplinar a matéria por completo.

499. Assim, pelo *princípio da especialidade*, **quando o fato se constituir crime, para fins de aferição da prescrição, o prazo a ser utilizado é aquele previsto na legislação penal, mas os marcos interruptivos são aqueles descritos na lei de regência da matéria (9.873/99).**

500. Dito isso, pode-se concluir que os fatos descritos nos achados 1 a 11 podem ser capitulados como incursos nos arts. 299, CP ou art. 90, Lei n. 8.666/93, cujo prazo prescricional é de 8 (oito) anos.

501. No entanto, considerando que os fatos ocorreram entre 2007 e 2011 (a depender da licitação a ser considerada), e que a portaria de nomeação da comissão de auditoria é do ano de 2013, mesmo considerando a licitação mais antiga não se vislumbra prescrição da pretensão punitiva, pois não se passaram mais de 8 anos da data dos fatos até a data do primeiro ato inequívoco que importa apuração dos fatos.

502. Ademais, após o início da auditoria (fiscalização), o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos, de forma que também não se vislumbra a prescrição intercorrente.

503. Em relação aos demais achados, assiste razão ao *Parquet* quanto à capitulação e ao prazo prescricional ainda não expirado.

504. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e submeto a matéria aos eminentes pares. (grifo nosso)

Assim, diferentemente do que alegado na vertente irresignação, vê-se que foram apontados na decisão impugnada os termos iniciais; os prazos prescricionais (mediante a subsunção, em tese, das irregularidades a delitos penais para fins de aferição da pena máxima e daí o prazo prescricional); e por fim, o marco interruptivo, *in casu*, a portaria de nomeação da comissão de auditoria datada de 2013, como primeiro ato inequívoco que importa apuração dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Logo, ausente a omissão propalada.

Aliás, como já evidenciado *em passant*, verifica-se que o Recorrente praticamente ratificou a tese por ele já aventada no feito principal, por meio da peça defensiva às págs. 06/33 do ID 981263, o que demonstra sua verdadeira pretensão, consistente na rediscussão meritória fora das hipóteses legalmente previstas, o que, destarte, encontra óbice na via eleita.

Esse Tribunal de Contas tem recente precedente nessa mesma linha:¹³

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE COM O DECISUM. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de matéria já julgada. 2. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito. 3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos. (Processo n. 30/2021-TCE/RO; Embargos de Declaração; Rel. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; Data Julgamento: 01.10.2021; ID 1111099)

Dessa forma, não tendo a presente insurgência desiderato outro que não a mera rediscussão do *meritum causae* do feito principal, notadamente diante da ausência da alegada omissão, impositivo se mostra o seu não provimento.

Nesse sentido, de desvirtuamento do desígnio dos aclaratórios, colaciona-se, dentre tantos, este julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

¹³ Dicção de voto proferido no processo nº 0030/21/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. Para serem acolhidos, os embargos de declaração devem demonstrar de forma clara e inequívoca a existência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade - *ex vi* o art. 619 do Código de Processo Penal. 2. No caso concreto, consoante assentado no acórdão embargado, o afastamento do princípio da insignificância é justificado pela avaliação das mercadorias introduzidas de forma clandestina em território nacional, estimada em US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), em 29/6/2006. 3. Assim, inexistentes os vícios autorizativos do recurso integrativo, uma vez que suficientemente motivado o acórdão embargado, afastando todos os argumentos objeto do agravo regimental desprovido, os embargos de declaração opostos pretendem unicamente rediscutir questões já decididas, objeto para o qual não se prestam os aclaratórios. Precedente. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no Resp 1833275/CE. Rel. Ministro JORGE MUSSI, T5 - QUINTA TURMA, Julgamento em 17/12/2019, Dje 19/12/2019).

Por derradeiro, quanto aos vindicados efeitos infringentes, já se sabe, constituem medida excepcional, só tendo cabimento quando, acolhidos os embargos - sanando, portanto, eventual omissão, obscuridade e/ou contradição - a medida implicar em alteração do julgamento.

Os efeitos infringentes nos embargos de declaração, portanto, não são decorrência automática da interposição ou, ainda, do simples acolhimento da irresignação, são consequência da alteração sofrida pela decisão impugnada, tal como ressaltado pelo conspícuo Conselheiro Paulo Curi Neto quando da apreciação de aclaratórios nos autos do Processo n. 2742/2014:

(...) os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado.

Todavia, esse não é o caso dos autos, em que, sequer existentes as alegadas contradições e omissões, não merecendo, destarte, ser acolhida a presente impugnação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO**, nos termos delineados neste pronunciamento.

É como opino.

Porto Velho, 02 de maio de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 2 de Maio de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS